SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252026 - PA (2025/0511478-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WARLEY MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REVOLVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

2. No caso dos autos, o agravante foi flagrado comercializando a droga, o que foi confirmado pelo corréu e configura a atitude suspeita narrada pelos policiais, justifica a abordagem e a ação penal, conforme destacado pelo Tribunal de origem.

3. Para infirmar essas premissas e acatar as alegações defensivas, seria indispensável reavaliar fatos e sua correlação probatória, o que não se insere no âmbito cognitivo do recurso especial e atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59726616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e4f4b362-f7da-4e7d-a922-5df2314c9895

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e4f4b362-f7da-4e7d-a922-5df2314c9895

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252026 - PA (2025/0511478-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WARLEY MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REVOLVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

2. No caso dos autos, o agravante foi flagrado comercializando a droga, o que foi confirmado pelo corréu e configura a atitude suspeita narrada pelos policiais, justifica a abordagem e a ação penal, conforme destacado pelo Tribunal de origem.

3. Para infirmar essas premissas e acatar as alegações defensivas, seria indispensável reavaliar fatos e sua correlação probatória, o que não se insere no âmbito cognitivo do recurso especial e atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WARLEY MANOEL DA SILVA contra decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por entender que a tese do Tema n. 506 do STF, no caso, exigiria revolvimento de fatos e provas.

Documento eletrônico VDA59408252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:24
Código de Controle do Documento: 68dc11d8-f68c-4c4c-8678-a65b835f5785

O agravante defende o desacerto da decisão recorrida, sustentando que a controvérsia seria eminentemente jurídica e comportaria a revaloração, e não o reexame, dos fatos já incontroversos.

Alega que não pretende reabrir discussão probatória, mas apenas atribuir novo valor jurídico a dados reconhecidos pelas instâncias ordinárias – apreensão de 9 g de maconha, ausência de balança, instrumentos de preparo ou quantias relevantes –, o que afastaria a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Afirma que a abordagem policial teria sido ilegal por ter se baseado em "atitude suspeita" sem descrição objetiva suficiente, citando precedente deste Superior Tribunal sobre o padrão probatório do art. 244 do CPP.

Aduz que à luz do Tema n. 506 do STF, a pequena quantidade apreendida e a falta de elementos idôneos de mercancia indicariam presunção de uso pessoal, permitindo a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, mediante revaloração jurídica.

Assevera que o acórdão agravado teria transferido indevidamente para a instrução o exame de elementos já suficientes para manter a decisão absolutória sumária, o que configuraria violação da lei federal e da orientação do STF no Tema n. 506.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial.

O Ministério Público Federal, que pugnou pelo desprovimento do recurso especial, manifestou ciência da decisão agravada à fl. 293.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o recurso especial tem como objetivo a desclassificação da conduta imputada ao recorrente com o reconhecimento da incidência do Tema n. 506 do STF.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria de para afastar o entendimento das instâncias ordinárias

Documento eletrônico VDA59408252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:24
Código de Controle do Documento: 68dc11d8-f68c-4c4c-8678-a65b835f5785

sobre a dinâmica da abordagem do recorrente, sobre as declarações prestadas pelo acusado e pelas testemunhas e sobre a tipificação do delito.

O acórdão recorrido ressaltou os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem no sentido do prosseguimento da ação penal para esclarecimento dos fatos (fls. 192-193, grifei):

> Analisando atentamente os autos, especialmente a Denúncia e o IPL, observo que, ao contrário do que consta da decisão, a ação policial foi bem justificada e há provas de materialidade e indícios de autoria aptos a justificar a ação penal.
> Com efeito, no termo de depoimento do condutor (ID 23413731, págs. 5), é narrado que encontrava-se de serviço na data de hoje, juntamente com sua guarnição na VTR-0607, em uma operação denominada OPERAÇÃO ZEUS, de combate ao Tráfico de entorpecente, que na ocasião contava com o apoio da VTR-0624, e não 0629 como descrita na ocorrência, que estava sob o comando do SGT. PM NICOMEDES, e durante uma ronda, no bairro do Guajarã I, avistaram dois indivíduos em atitude suspeita, que durante a abordagem ambos foram revistados e foi encontrado com o nacional identificado como WARLEY MANOEL DA SILVA, 24 (vinte e quatro) trouxinhas embaladas em plástico de uma substância semelhante a "maconha", e uma quantia em dinheiro de R$ 46,00 (quarenta e seis reais), que o segundo foi indivíduo foi identificado como **RUAN CARLOS NEGRÃO FLEXA, o qual ao ser indagado sobre estar em companhia de WARLEY, afirmou ser usuário e que estava comprando maconha com o mesmo, que a quantia apreendida com WARLEY havia sido dada por RUAN, que estava comprando algumas trouxinhas, [...]".**
> Ruan e Warley foram conduzidos para a delegacia, onde declararam (ID 23413731, págs. 8 e9):
> RUAN: "[...] QUE é usuário de maconha desde os 16 anos de idade, ou seja, há cerca de sete anos, que na data de hoje **estava no bairro do Guajará, juntamente com o nacional identificado como WARLEY MANOEL DA SILVA, afirma que estava comprando maconha com o mesmo, ocasião em que foram abordados por policiais militares, que já havia dado a quantia de R$ 46,00 (quarenta e seis reais), para Warley para a compra de 10 (nove) trouxinhas, que cada trouxinha era comercializada por Warley pelo valor de RS 5,00 (cinco reais), mas como ele havia dado RS 1,00 (um real) a mais pelo que seria o valor de 09 (nove) trouxinhas, Warley lhe daria uma trouxinha a mais, ocorre que ambos foram detidos pelos policiais militares e apresentados nesta Seccional da Cidade Nova, que na ocasião o declarante ainda não havia recebido suas trouxinhas, que acrescenta ainda que esta não era a primeira vez que negociava a compra de maconha com WARLEY**, que após serem detidos pelos policiais militares, foram ambos apresentados nesta Seccional da Cidade Nova. […]".
> [...]

Documento eletrônico VDA59408252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:24
Código de Controle do Documento: 68dc11d8-f68c-4c4c-8678-a65b835f5785

> Ora, com base nos depoimentos dos policiais, corroborado pela testemunha Ruan, o recorrido foi flagrado no exato momento em que estava comercializando a droga, o que configura precisamente a atitude suspeita narrada pelos policiais, justifica a abordagem e a ação penal.

Para infirmar essas premissas e acatar as alegações defensivas, seria indispensável reavaliar fatos e sua correlação probatória, o que não se insere no âmbito cognitivo do recurso especial.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.390/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025).

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:24
Código de Controle do Documento: 68dc11d8-f68c-4c4c-8678-a65b835f5785

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.252.026 / PA

Número Registro: 2025/0511478-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08040179520228140006 804017952022814006

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WARLEY MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WARLEY MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:16
Código de Controle do Documento: f8c65cb7-925f-4cf8-acd0-aca052fceae2

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:16
Código de Controle do Documento: f8c65cb7-925f-4cf8-acd0-aca052fceae2